



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no <<Boletim da República>>.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 6/2005:

Ratifica o acordo, entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Normais, celebrado a 15 de Abril de 2005, em Pretória, África do Sul.

#### Primeira-Ministra:

#### Despacho:

Anula a adjudicação de cem por cento do património líquido da Lusotubo-Indústrias Têxteis de Moçambique, SARL, feita a favor da Mabor de Moçambique, SARL, e adjudica à Mónica Química, Lda.

#### Ministério do Interior:

#### Diploma Ministerial n.º 105/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Hitesh Mansuklal (nova publicação rectificada).

#### Diploma Ministerial n.º 106/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Rabia Noor Mohammed.

#### Diploma Ministerial n.º 107/ 2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Omar Khalid

#### Ministério da Educação:

#### Diploma Ministerial n.º 108/ 2005:

Aprova o Regulamento sobre os Critérios para a Continuação e Atribuição de Bolsas de Estudos aos Funcionários do Ministério da Educação.

#### Despacho:

Delega na Inspeção as faculdades inerentes à instrução dos processos da oficialização das escolas.

#### Ministério dos Recursos Minerais:

#### Despacho:

Nomeia Carlos Joaquim Zacarias, Administrador do Instituto Nacional de Petróleo, para o Pelouro do Projecto e Desenvolvimento.

#### Despacho:

Nomeia Nelson Arnaldo Ocuane, Administrador do Instituto Nacional de Petróleo, para o Pelouro de Pesquisa.

#### Ministério da Saúde:

#### Diploma Ministerial n.º 109/2005:

Determina a composição do Conselho Consultivo do Ministério e revoga o artigo 13 do Diploma Ministerial n.º 94/97, de 22 de Outubro.

#### Despacho:

Determina os critérios para a prestação de serviços de urgências pelos licenciados em Medicina, Director Provincial de Saúde, Médico Chefe Provincial, Director do Hospital e os Directores Clínicos.

#### Despacho:

Delega no Director Nacional de Saúde e Director dos Recursos Humanos competência para autorizar despesas, até 50 000 000,00 MT, no Director de Administração e Gestão e Director de Planificação e Cooperação, até 55 000 000,00 MT, nos Directores do Instituto Nacional de Saúde, Instituto de Ciências de Saúde e do Centro Regional de Desenvolvimento Sanitário, até 50 000 000, 00 MT, e no chefe de Gabinete do Ministro, até 20 000 000, 00MT.

#### Despacho:

Delega na senhora Secretária Permanente competências para autorizar despesas correntes até 100 000 000, 00MT.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 6/2005

de 8 de Junho

A livre circulação de cidadãos moçambicanos e sul-africanos entre os territórios da República de Moçambique e da República da África do Sul tem desempenhado um papel histórico relevante para o desenvolvimento económico, social e cultural para os dois Estados.

Conscientes desse facto, o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul assinaram, a 15 de Abril de 2005, em Pretória, África do Sul, o Acordo sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Normais.

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao previsto no n.º 1 do artigo 9 do Acordo, ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea g) do artigo 204 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo, entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Normais, celebrado a 15 de Abril de 2005, em Pretória, África do Sul, em anexo, e que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Interior são encarregues de preparar e coordenar a adopção de medidas para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Abril de 2005.

Publique-se.

A Primeira - Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

## **Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Normais**

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul (doravante denominados conjuntamente por "Partes" e separadamente por "Parte");

*Desejando estreitar as relações de cooperação e promover o desenvolvimento económico e comercial, cultural e social; e*

*Reconhecendo o papel histórico que o movimento de pessoas representa para o desenvolvimento social, cultural e económico dos dois países;*

*Acordam o seguinte:*

### **ARTIGO 1**

#### **(Isenção do requisito de visto)**

1. É permitida a entrada para o território de uma das Partes dos cidadãos nacionais de uma das duas Partes, portadores de passaportes normal ou documento equiparado válido, isenção de visto de entrada para a visita até trinta dias para os propósitos para os quais a autorização é concedida.

2. O passaporte ou documento de viagem referidos no nº.1 devem ser válidos por um período de pelo menos trinta dias após a entrada no País visitado.

### **ARTIGO 2**

#### **(Âmbito de aplicação)**

A isenção de visto de entrada prevista no presente Acordo não se aplica para os cidadãos portadores de autorização de residência, emprego e estudos noutro País..

### **ARTIGO 3**

#### **(Cumprimento da lei)**

O presente Acordo não isenta os cidadãos de ambas as Partes das obrigações do cumprimento dos procedimentos legais internos relativos à entrada, permanência e saída em vigor no território de cada Parte.

### **ARTIGO 4**

#### **(Interdição de entrada)**

Este Acordo não impede as Partes de interditar a entrada nos seus territórios de qualquer pessoa que considerem indesejável.

### **ARTIGO 5**

#### **(Suspensão do Acordo)**

O presente Acordo pode ser temporariamente suspenso por cada uma das Partes por razões de Ordem Pública, Segurança Nacional, Segurança Pública ou Saúde Pública.

### **ARTIGO 6**

#### **(Troca de espécimes de passaportes)**

1. As Partes devem trocar espécimes de passaportes normais ou documentos de viagem.

2. No caso da introdução de novos passaportes ou modificação de documentos de viagem, a Parte em questão deve fornecer, com antecedência de pelo menos trinta dias, espécimes ou documentos de viagem.

3. Os espécimes dos passaportes normais e documentos de viagem referidos nos nºs 1 e 2 do presente artigo serão trocados através de canais diplomáticos.

### **ARTIGO 7**

#### **(Resolução de litígios)**

Qualquer litígio entre as Partes resultante da interpretação ou implementação do presente Acordo, será resolvido por via amigável, através de consultas ou negociações entre elas.

### **ARTIGO 8**

#### **(Emenda)**

O presente Acordo pode ser emendado se as Partes assim o decidirem, através de troca de notas pela via diplomática.

### **ARTIGO 9**

#### **(Entrada em vigor, duração e denúncia)**

1. O presente Acordo entra em vigor na data em que cada uma das Partes tenha notificado a outra, por escrito, através de canais diplomáticos, sobre o cumprimento dos procedimentos constitucionais e legais internos necessários para a sua implementação. A data da entrada em vigor é a data da última notificação.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor até sua denúncia nos termos do nº. 3 do presente artigo.

3. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes com aviso prévio de um mês, por canais diplomáticos, da intenção de o fazer.

Em testemunho, os signatários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram e autenticaram o presente Acordo feito em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

– Feito em Pretória aos 15 de Abril de 2005. – Pelo Governo da República de Moçambique, *José Condugua António Pacheco* (Ministro do Interior) – Pelo Governo da República da África do Sul, *Nosiviwe Måpisa-Nqakula* (Ministra do Interior).

## **PRIMEIRA - MINISTRA**

### **Despacho**

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, foi em particular a Lusotufó – Indústrias Têxteis de Moçambique, SARL, o bjecto de a autorização para negociação directa com a Mabor de Moçambique, SARL, ao abrigo da Lei nº 15/91, de 3 de Agosto, e do Decreto nº 28/91, de 21 de Novembro.

Nestes termos, e ouvido o Ministério das Finanças, a Primeira-Ministra, usando da competência definida no nº 1 do artigo 10 da Lei nº 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea g) do nº 4 do artigo 46 do Decreto nº 28/91, de 21 de Novembro, e conjugado ainda com o artigo 30, nº 1 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21/89, de 23 de Maio, decidiu pela homologação

à Mabor de Moçambique, SARL, da aquisição de cem por cento do património líquido das instalações da Lusotufu - Indústrias Têxteis de Moçambique, SARL.

Feita a verificação da observância das condições de adjudicação, veio a apurar-se o incumprimento das mesmas condições por parte do referido adjudicatário não se vislumbrando, por isso, hipóteses de correcção da situação enquanto a empresa continuar adjudicada à Mabor de Moçambique, SARL.

Em ordem à revitalização da referida indústria foram, entretanto, encetadas negociações com a Mónica Química, Limitada, adjudicatário que oferece condições e garantias para viabilização da Lusotufu - Indústrias Têxteis de Moçambique, SARL.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 40, conjugado com a alínea a) do artigo 3, ambos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, e conjugado com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 10/97, de 10 de Maio, a Primeira-Ministra determina:

1. É anulada a adjudicação de cem por cento do património líquido da Lusotufu - Indústrias Têxteis de Moçambique, SARL, feita a favor da Mabor de Moçambique, SARL, por despacho de Sua Excelência o Primeiro-Ministro, de 9 de Julho de 1997.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 40 do já citado Regulamento, conjugado com o Decreto n.º 10/97, de 10 de Maio, a anulação não dá direito a qualquer reembolso ou indemnização.

3. É adjudicada à Mónica Química, Lda, a aquisição de cem por cento do património da Lusotufu - Indústrias Têxteis de Moçambique, SARL.

4. É designado o IGEPE - Instituto de Gestão das Participações do Estado para outorgar a escritura de adjudicação.

Maputo, 16 de Fevereiro de 2005. - A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Drego*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Diploma Ministerial n.º 105/2005

de 8 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedido pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Hitesh Mansuklal, nascido a 8 de Agosto de 1964, em Inhambane - Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 6 de Janeiro de 2005. - O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República. - *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

(Fica sem efeito o Diploma Ministerial n.º 42/2005, de 2 de Fevereiro, publicado no Boletim da República, n.º 5, 1ª série, de 2 de Fevereiro último)

### Diploma Ministerial n.º 106/2005

de 8 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Rabia Noor Mohammed, nascida a 20 de Fevereiro de 1920, na Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 20 de Abril de 2005. - O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

### Diploma Ministerial n.º 107/2005

de 8 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Omar Khalid, nascido a 29 de Outubro de 1967, em Quelimane - Zambézia.

Ministério do Interior, em Maputo, 20 de Abril de 2005. - O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Diploma Ministerial n.º 108/2005

de 8 de Junho

Com vista a garantir uma melhor preparação dos funcionários da educação para o exercício das funções que venham a ser incumbidas, nos termos do plano estratégico da educação, no uso das competências que me são conferidas, ao abrigo do n.º 7 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Outubro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre os Critérios para a continuação de estudos e Atribuição de Bolsas de Estudos aos Funcionários do Ministério da Educação, em anexo ao presente diploma ministerial e do qual faz parte integrante.

Art. 2. O presente Regulamento entra imediatamente em vigor. Ministério da Educação, em Maputo, 21 de Janeiro de 2005. - O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

### Regulamento sobre critérios para continuação de estudos e atribuições de bolsas de estudos aos Funcionários do Ministério da Educação

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### ARTIGO 1

#### (Objectivos do Regulamento)

O presente Regulamento tem por objectivo estabelecer critérios, competências e outros procedimentos, para a continuação de estudos e atribuição de bolsas de estudo aos funcionários da Educação.

## ARTIGO 2

**(Âmbito de aplicação)**

Este Regulamento aplica-se a os funcionários do Sector da Educação que pretendem prosseguir a sua formação académica, em cursos básicos, médios e superiores e ainda em cursos de formação e capacitação técnico-profissional, de duração superior a um ano, dentro ou fora do país.

## ARTIGO 3

**(Objectivos da formação)**

1. A formação destina-se a uma melhor preparação dos funcionários da Educação para o exercício das funções que lhes estão ou venham a estar incumbidas e realiza-se nos termos previstos, no processo de implementação do Plano Estratégico da Educação.

2. A formação tem como objectivo capacitar os funcionários e agentes a um mais eficiente desempenho de actividades ou funções de maior responsabilidade e complexidade no contexto do Plano Estratégico da Educação.

## ARTIGO 4

**(Plano de formação)**

1. Para a formação dos funcionários da educação deve tomar-se por base o seu nível escolar, a qualificação técnico-profissional e tempo de serviço de pelo menos 3 anos.

2. Em cada instituição, centro de formação de professores, escolas, Direcções Distritais de Educação, Direcções Provinciais de Educação e órgão central deverá haver planos de formação de curto, médio e longo prazos, obedecendo o disposto no artigo 3 deste Regulamento, tendo em vista o desenvolvimento do funcionário.

3. Os funcionários só se podem candidatar para ingressar nos seguintes cursos:

- a) Cursos para formação de professores;
- b) Cursos de especialização e pós-graduação, na área da educação;
- c) Cursos da área de administração pública, ciências sociais, que visem melhorar a qualidade de trabalho dos funcionários afectos a essa área;
- d) Cursos que sejam continuidade da especialidade que um docente venha leccionando em escola de ensino técnico;
- e) Outros cursos que sejam do interesse do Ministério da Educação.

4. O órgão central e todas as Direcções Provinciais de Educação devem prever no seu plano anual o orçamento necessário para a implementação dos planos de formação.

5. A percentagem de vagas a atribuir para cada província ou órgão central deverá tomar em consideração o seguinte:

- a) Os objectivos e áreas de formação para implementação do Plano Estratégico da Educação;
- b) O número de funcionários existentes na província ou órgão central;
- c) O número de instituições de formação existente a nível das províncias e a nível central;
- d) O plano de formação em cada instituição de ensino.

6. O número máximo de lugares será fixado anualmente pelas Direcções Provinciais de Educação, para os níveis de formação básico e médio e pelo Ministro da Educação, para a formação superior, entre os meses de Abril e Junho do ano anterior ao do início da formação.

## ARTIGO 5

**(Responsabilidade do órgão de direcção)**

A formação dos funcionários é da responsabilidade do respectivo dirigente, designadamente nos seguintes aspectos:

- a) Acompanhamento e direcção do processo de trabalho, de modo a habilitar os funcionários a desenvolverem permanentemente as suas capacidades profissionais;
- b) Avaliação do trabalho dos funcionários com vista a uma selecção criteriosa daqueles que devem frequentar os cursos de formação ou outros, para elevação das suas qualidades profissionais ou habilitações académicas, tendo em conta os objectivos da instituição;
- c) Correcta colocação dos funcionários nas tarefas, de acordo com as suas qualificações, bem como garantir que os funcionários seleccionados para os cursos de formação preencham os requisitos pré-estabelecidos para a frequência dos mesmos.

## CAPÍTULO II

## Seleção

## ARTIGO 6

**(Seleção dos candidatos)**

1. Anualmente cada direcção nacional, departamento autónomo ou órgão administrativo deverá enviar à Direcção de Recursos Humanos ou Direcção Provincial de Educação respectivamente, a lista dos funcionários que constem do plano de formação, contendo as informações relativas ao seu desempenho e a experiência profissional.

2. Os funcionários serão seleccionados obedecendo os seguintes requisitos:

- a) Desempenho profissional;
- b) Experiência profissional;
- c) Prestação de serviço fora das capitais provinciais.

3. Para a selecção dos candidatos ao nível central será constituído um júri, composto por técnicos de cada uma das direcções seguintes: Recursos Humanos, Formação de Professores e Técnicos da Educação, Administração e Finanças e Planificação.

4. Para a selecção de candidatos a nível provincial, o júri será composto por técnicos de cada um dos departamentos seguintes: Recursos Humanos, Administração e Finanças, Acção Pedagógica e Planificação.

5. O presidente do júri ao nível central será indicado por despacho do Secretário Permanente e a nível provincial por despacho do director provincial.

6. No acto de selecção, os candidatos serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- Melhor classificação de serviço : 2 pontos;  
Experiência profissional: 1 ponto;  
Prestação de serviços fora das capitais provinciais: 2 pontos.

7. Os resultados do concurso serão obrigatoriamente afixados nos locais de trabalho em forma de pauta durante 15 dias, contendo a pontuação obtida por cada candidato em cada critério, para efeitos de consulta, devendo deles constar a data de afixação.

## ARTIGO 7

**(Obrigatoriedade da frequência dos cursos)**

1. É obrigatória a frequência em cursos de formação dos funcionários previamente seleccionados para esse efeito.

2. Havendo necessidade de mudança do curso, o bolseiro deverá solicitar essa mudança ao dirigente competente, tendo em consideração as necessidades da instituição e vagas existentes.

## CAPÍTULO III

**Bolsas**

## ARTIGO 8

**(Definição de bolsas de estudo)**

As bolsas de estudo são formas de comparticipação do Estado nos encargos da formação académica e profissional dos funcionários.

## ARTIGO 9

**(Tipos de bolsas de estudo suportadas pelo Estado)**

As bolsas de estudo classificam-se quanto à:

## 1. Duração

- a) Bolsa de estudo de média duração – quando o período de formação é superior a um ano até três anos;
- b) Bolsa de estudo de longa duração – quando o período é superior a três anos.

## 2. Local de formação:

- a) Dentro do país;
- b) Fora do país.

3. Formas de comparticipação do Estado nos encargos com a formação no país ou no estrangeiro:

- a) Bolsa a tempo inteiro com desconto – quando o funcionário esteja a estudar a tempo inteiro e lhe é descontado 25 por cento do seu salário durante a formação;
- b) Bolsa a tempo parcial com desconto – quando o funcionário esteja a estudar mas a trabalhar por um certo período do dia, e lhe é descontado 15 por cento do seu salário durante o período de formação;
- c) Bolsa a tempo inteiro sem desconto – quando o funcionário não sofre desconto do salário durante o período de formação, quando esteja a estudar a tempo inteiro, ficando por reembolsar no fim da formação de acordo com o tempo em que o mesmo se beneficiou;
- d) Bolsa a tempo parcial sem desconto – quando o funcionário não sofre desconto do salário durante o período de formação, quando esteja a estudar a tempo parcial, ficando por reembolsar no fim da formação de acordo com o tempo em que o mesmo se beneficiou;
- e) Estão isentos dos descontos previstos nas alíneas anteriores os trabalhadores estudantes quando o período de formação for igual a um ano.
- f) Estão também isentos dos descontos previstos nas alíneas a) e b) os trabalhadores estudantes durante o período de estágio pedagógico com duração igual ou superior a um ano, quando ocorre na província de origem do bolseiro, mediante a apresentação de uma declaração da instituição de formação confirmando a conclusão da parte curricular.

4. Estão isentos dos descontos referidos nas alíneas a) e b) quando estudem a tempo parcial os funcionários que exerçam cargos constantes dos grupos I a 3.1 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

5. Consideram-se trabalhadores estudantes a tempo parcial os que prestam serviço durante pelo menos 15 horas por semana.

6. A concessão da bolsa será feita mediante requerimento dirigido ao Ministro ou Director Provincial, pelos candidatos que constem do plano da instituição após aprovação nos exames de admissão.

7. Os candidatos a cursos de pós-graduação e especialização carecem da autorização do Ministro da Educação, sob parecer do Director Provincial ou Nacional.

8. Os directores nacionais e provinciais que queiram continuar com os estudos, deverão solicitar autorização ao Ministro da Educação.

## ARTIGO 10

**(Contrato)**

1. A atribuição da bolsa deve ser formalizada por contrato escrito entre o bolseiro e o Ministério da Educação.

2. O órgão central será representado pelo Secretário Permanente e a província pelo Director Provincial.

## ARTIGO 11

**(Reembolso)**

Após a conclusão da formação, o funcionário com bolsa sem desconto sofrerá um desconto mensal de 25 por cento ou 15 por cento do salário que auferia durante o período da sua formação.

## ARTIGO 12

**(Atribuição de nova bolsa de estudos)**

1. Após a conclusão de um determinado nível de formação, os funcionários só se poderão candidatar a nova bolsa de estudo depois de prestarem serviço, durante um número de anos que seja igual ao tempo dispendido na formação.

2. Ficam dispensados da prestação de serviço nos termos do número anterior, os funcionários que durante a sua carreira tenham prestado 10 ou mais anos consecutivos de serviço, sem terem beneficiado de bolsa de estudo.

3. Podem igualmente ser dispensados casos comprovados de dedicação e aproveitamento final acima de 16 valores, sem reprovação em nenhum ano.

## ARTIGO 13

**(Bolsas financiadas por outros fundos)**

1. Os beneficiários deverão constar do plano de formação e satisfazer o estipulado nos nºs 2 e 3, do artigo 4 do presente Regulamento.

2. As bolsas financiadas por outros fundos deverão beneficiar aos funcionários da Educação, com pelo menos cinco anos de experiência e com nomeação definitiva.

## ARTIGO 14

**(Incompatibilidades)**

1. Os funcionários que exerçam funções de direcção e chefia quando pretendam continuar os seus estudos a tempo inteiro deverão cessar as funções.

2. Os funcionários que pretendam seguir outros cursos, não previstos neste Regulamento, deverão solicitar a sua desvinculação do Ministério da Educação.

## CAPÍTULO IV

## Deveres e direitos

## ARTIGO 15

## (Deveres do bolseiro)

São deveres do bolseiro:

- a) Aplicar-se dedicada e permanentemente à formação ou ao estudo a que se destina a bolsa, para obter o bom aproveitamento;
- b) Cumprir pontualmente as exigências da formação ou do estudo a que se destina a bolsa;
- c) Apresentar anualmente as informações sobre a evolução da formação ou do estudo a que se destina a bolsa;
- d) Manter comportamento moral e cívico compatível com a qualidade de funcionário do Estado;
- e) Prestar serviço ao Estado no respectivo sector de trabalho, por um tempo mínimo correspondente ao período de duração da bolsa.

## ARTIGO 16

## (Direitos do bolseiro)

1. São direitos do bolseiro:

- a) O recebimento do quantitativo da bolsa;
- b) A dispensa total ou parcial do serviço;
- c) A contagem do tempo de serviço, durante o período de formação, para todos os efeitos legais;
- d) A consideração da qualificação obtida nos estudos, especialmente quanto à mudança de carreira do funcionário, devendo a mesma constar do seu registo biográfico;
- e) Em caso de morte, a transladação dos restos mortais fica a responsabilidade do Estado para o seu local de origem.

2. O bolseiro tem ainda direito a passagens de ida e volta sempre que o curso a frequentar se realize fora do local da sua residência permanente.

- a) Subsídio para custear excesso de bagagem até 30 Kg e um metro cúbico de bagagem, no final do curso, tratando-se da via aérea e marítima respectivamente;
- b) Férias de 30 dias após o seu regresso ao local de serviço.

3. Para além dos direitos referidos nos números anteriores os bolseiros no exterior ainda tem:

Benefício de isenção de direitos alfandegários sobre o material didáctico. No caso de o curso ser superior a 1 ano, a isenção de direitos abrange os bens mobiliário e outros que o bolseiro tenha adquirido durante o tempo de formação;

4. Os funcionários autorizados a estudar fora do horário normal do trabalho gozam dos seguintes direitos:

- a) Cessar uma hora antes do início das aulas quando estudem no período da tarde;
- b) Não prestar trabalho extraordinário que os impeça de participar nas aulas, provas ou exames, salvo grave inconveniência para o serviço;
- c) Ser dispensado do trabalho na véspera e no dia das avaliações normais, e até ao máximo de 15 dias quando se trate de épocas de exames ou para trabalhos de fim do curso ou de campo, sem redução da remuneração.

## ARTIGO 17

## (Deveres da instituição)

São deveres da instituição:

- a) Elaborar planos de formação e aperfeiçoamento dos seus trabalhadores dentro e fora do país;
- b) Adoptar medidas adequadas ao acompanhamento, apoio e controlo das acções de formação dos seus bolseiros;
- c) Assegurar o acompanhamento do bolseiro através de contactos periódicos, particularmente tratando-se de bolseiros no exterior;
- d) Controlar o cumprimento do tempo concedido para a formação e tomar as medidas previstas no caso de se o exceder;
- e) Controlar o aproveitamento pedagógico e aplicar as medidas sancionatórias quando necessário;
- f) Emitir guias de apresentação para os locais de formação, assinados pelo director de recursos humanos ou pelo director provincial.

## CAPÍTULO V

## Penalidades

## ARTIGO 18

## (Perda da bolsa)

1. Perdem o direito a bolsa os beneficiários que:

- a) Não se matricularem ou inscreverem no curso, para o qual a requeiram;
- b) Prestarem declarações falsas na instrução do processo de candidatura à bolsa;
- c) Não preencherem os requisitos exigidos para sua concessão;
- d) Reprovarem dois anos no mesmo nível;
- e) Exercerem outra actividade remunerada sem autorização do dirigente competente.

2. O estudante que perca o direito à bolsa poderá recuperá-lo desde que se renovem as condições necessárias para a sua concessão.

3. A inexactidão das declarações ou das confirmações, além de implicar a perda da bolsa, com todas as consequências previstas neste Regulamento, imputa responsabilidade disciplinar.

## ARTIGO 19

## (Cancelamento da bolsa)

1. A bolsa concedida aos funcionários pode ser cancelada quando:

- a) Lhe seja aplicada uma pena igual ou superior a de despromoção em processo disciplinar;
- b) Exceda em dois anos o limite máximo para formação;
- c) Não assine o contrato para a continuação de estudos;
- d) Não cumpra os deveres consignados nas alíneas c) e d) do artigo 15 do presente Regulamento.

2. Os funcionários que forem abrangidos pelas alíneas a) e b) do número anterior serão interditos de usufruir de uma nova bolsa nos 4 anos seguintes.

## CAPÍTULO VI

## ARTIGO 20

**(Mudança de regime)**

O regime do bolsheiro pode ser alterado durante o período da formação por sua iniciativa ou da instituição.

- a) A instituição poderá a qualquer momento, quando verifique um fraco rendimento e produtividade no serviço, alterar o regime do bolsheiro, parcial para bolsheiro a tempo inteiro;
- b) Por motivos justificados, o bolsheiro poderá solicitar a mudança para o regime de estudante a tempo inteiro, devendo fazê-lo com antecedência de quarenta e cinco dias antes do fim de cada período escolar, se for professor e trinta dias se estiver afecto nos serviços de Administração Pública.

## CAPÍTULO VII

## ARTIGO 21

**(Apresentação ao serviço)**

1. Por motivo de cancelamento ou por término da formação a que se destina a bolsa, o funcionário deverá apresentar-se ao seu posto de trabalho no prazo máximo de trinta dias.

2. Quando se trate de bolsa de estudo no exterior o prazo conta-se a partir da data de chegada no país.

3. O não cumprimento do estipulado dos números 1 e 2 implica a suspensão do funcionário e a instauração do processo disciplinar.

## ARTIGO 22

**(Dúvidas)**

As dúvidas que se suscitarem da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação.

## ARTIGO 23

**(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor a partir da data da assinatura.

**Despacho**

Havendo necessidade de conferir a personalidade jurídica a algumas escolas já existentes, e a outras que vierem a ser criadas, ao abrigo do disposto no artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Outubro, decido:

1. Delego, na Inspeção, a faculdade da instrução dos processos atinentes à oficialização das escolas já existentes e carecidas de personalidade jurídica, e de outras que vierem a ser criadas.
2. As Direcções de Planificação e de Ensino, bem como as Direcções Provinciais da Educação colaborarão com a Inspeção, na concretização dos objectivos acima indicados.
3. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 29 de Dezembro de 2004.  
- O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

## MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

**Despacho**

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 7 do Decreto n.º 25/2004, de 20 de Agosto, nomeio Carlos Joaquim Zacarias, Administrador do Instituto Nacional de Petróleo, para o Pelouro do Projecto e Desenvolvimento.

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 17 de Março de 2005. - A Ministra, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

**Despacho**

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 7 do Decreto n.º 25/2004, de 20 de Agosto, nomeio Nelson Arnaldo Ocuane, Administrador do Instituto Nacional de Petróleo, para o Pelouro de Pesquisa.

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 17 de Março de 2005. - A Ministra, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

**Diploma ministerial n.º 109/2005****de 8 de Junho**

Havendo necessidade de se introduzir alterações ao Diploma Ministerial n.º 94/97, de 22 de Outubro, com o objectivo de imprimir uma nova dinâmica no funcionamento do Conselho Consultivo do Ministério da Saúde. Ao abrigo das competências que me são atribuídas pelas disposições conjugadas nos artigos 14 e 25 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino:

Artigo 1-1. O Conselho Consultivo do Ministério tem a seguinte composição:

- a) O Ministro da Saúde;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Directores Nacionais; e
- e) Outros quadros ou instituições que o Ministro da Saúde entenda pontualmente convidar.

2. O Conselho Consultivo reúne-se quinzenalmente.

Art. 2. É revogado o artigo 13 do Diploma Ministerial n.º 94/97, de 22 de Outubro.

Art. 3. O presente diploma ministerial entra em vigor logo após a sua publicação.

Ministério da Saúde, em Maputo, 25 de Fevereiro de 2005. - O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

**Despacho**

A Constituição da República de Moçambique preconiza, no seu artigo 89, que todos os cidadãos tem o direito à assistência médica e medicamentosa. Neste contexto foi aprovada a Lei n.º 25/91, de 31 de Dezembro, que cria o Serviço Nacional de Saúde.

Com o objectivo de garantir uma prestação de cuidados de saúde de qualidade e com equidade à população, ao abrigo das competências que me são atribuídas pelo artigo 3, n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 11/95, de 29 de Dezembro, determino:

1. Todos os licenciados em Medicina afectos a nível provincial e distrital devem prestar Serviços de Urgências com carácter regular.

2. O Director Provincial de Saúde deverá prestar, pelo menos, uma vez por mês um Serviço de Urgência, o Médico Chefe Provincial, o Director do Hospital e os Directores Clínicos, pelo menos, duas vezes por mês e os restantes Licenciados em Medicina uma vez por semana.

3. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 28 de Fevereiro de 2005.  
— O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

#### **Despacho**

Com o objectivo de imprimir maior dinâmica nas actividades desenvolvidas junto das Direcções Nacionais do Ministério da Saúde e tornando-se necessária a delegação de competências que me são atribuídas pelas disposições conjugadas na alínea e) do artigo 204 da Constituição da República e os n.ºs 1 e 2 do artigo 22 do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, determino:

1. Ao Director Nacional de Saúde e Director dos Recursos Humanos são delegadas competências para autorizar despesas variáveis constantes das verbas atribuídas às respectivas Direcções até ao valor máximo de 50 000 000,00 MT;

2. Ao Director de Administração e Gestão e Director da Planificação e Cooperação, são delegadas competências para autorizar despesas variáveis respeitantes às verbas consignadas a estas Direcções até ao limite de 55 000 000,00 MT;

3. Aos Directores do Instituto Nacional de Saúde, Instituto de Ciências de Saúde e do Centro Regional de Desenvolvimento Sanitário, são delegadas competências para autorizar despesas variáveis constantes das verbas atribuídas à respectiva direcção até a valor limite de 50 000 000,00 MT;

4. Ao chefe do Gabinete do Ministro é delegada competência para autorizar despesas variáveis até ao limite de 20 000 000,00 MT;

5. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 8 de Abril de 2005. — O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

#### **Despacho**

Havendo necessidade de delegar competências à senhora Secretária Permanente na área de execução orçamental na componente de despesas correntes e com o objectivo de garantir que as actividades planificadas sejam executadas de forma eficiente, nos termos das disposições conjugadas da alínea e) do artigo 204 da Constituição da República, alínea d) do artigo 6 do Decreto n.º 46/2000, de 28 de Novembro e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22 do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, determino:

Único. É delegada na senhora Secretária Permanente, competências para autorizar despesas variáveis na área de execução orçamental componente despesas correntes constantes das verbas atribuídas ao Ministério da Saúde até ao valor de 100 000 000,00 MT.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 8 de Abril de 2005. — O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.